



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.005333/2007-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.289 – 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEREZA DE JESUS MARQUES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1989

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO VIA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. VALIDADE.

Nos casos de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, o fato de o sujeito passivo não informar a data de início e término da construção, na forma que exige a legislação de regência, por se tratar de descumprimento de obrigações acessórias, não tem o condão de deslocar a data da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e, por conseguinte, o termo inicial da decadência, cabendo ao contribuinte, porém, comprovar aludidas datas, com documentação hábil e idônea, se chamados pela autoridade fazendária para tanto.

In casu, tratando-se de obra de construção civil, com sua conclusão fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Certidão da Prefeitura Municipal competente, a qual detém fé pública, corroboradas por conjunto probatório robusto, impõe-se o acolhimento do pleito do contribuinte, em observância ao princípio da verdade material.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. LIMITAÇÃO LEGAL.

Às Instruções Normativas é defeso inovar, suplantando e/ou coarctar os ditames da lei regulamentada, sob pena de malferir o disposto no artigo 100, inciso I, do CTN, mormente tratando-se as IN's de atos secundários e estritamente vinculados à lei decorrente.

Recurso especial negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES

DE OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

TEREZA DE JESUS MARQUES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.864.002-4, em 31/08/2006 (AR, fl. 24) referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela notificada, concernentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra empregada em construção civil de responsabilidade de pessoa física, apurada por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, referente à obra residencial realizada no endereço Rua Morelia, nº 1125, Lotes 11 e 12, Bairro Parque Potira, Município de Caucaia/CE, Matrícula CEI sob nº 41.690.00502/65, lançadas na competência 07/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 13/14.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra decisão da 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-11.539/2007, às fls. 40/43, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 02/12/2010, achou por bem conhecer do Recurso da Contribuinte e, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2403-00.316, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre os anos 1988 a 1989, o lançamento tendo sido cientificado em 31.08.2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 40, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

Recurso Voluntário Provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 66/78, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Turmas/Câmaras do CARF/Conselhos a respeito da mesma matéria, consubstanciado nos Acórdãos nºs 206-00.637 e 206-00.808, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência argüida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, na medida em que, ao analisarem lançamentos fiscais lastreados em mesma situação fática, firmaram posicionamento no sentido de que o ônus da prova da ocorrência da decadência é da contribuinte, a qual deverá apresentar documentação pertinente a comprovar o alegado, ao contrário do que restou assentado no decisório combatido, que deslocou aludido ônus probatório ao Fisco.

Em defesa de sua pretensão, infere que a contribuinte não contestou a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, se limitando a alegar a decadência do crédito tributário, com base na conclusão da obra há mais de 17 (dezessete)

anos, sem conquanto comprovar seu argumento, mediante documentação hábil e idônea, mormente aquela elencada no artigo 482 da IN MPS/SRF nº 03/2005.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que o artigo 49, § 1º, b, da Lei nº 8.212/91, exige que o contribuinte comunique ao INSS (atualmente RFB) o início da execução da obra, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo àquele comprovar que a sua realização, total ou parcial, ocorrera em período abarcado pela decadência (artigo 482 da IN MPS/SRF nº 03/2005), razão pela qual a omissão relativamente a tais obrigações acessórias não pode favorecê-lo.

Alega que a ausência de comunicação do início das obras de construção civil, por parte do contribuinte, impede o início da contagem do prazo decadencial, sob pena de *privilegiar a própria torpeza do sujeito passivo, que se utiliza de sua omissão ilegal e clandestina para obter benefícios indevidos em detrimento daqueles outros que cumprem todas as suas obrigações legais.*

Opõe-se, ainda, ao *decisum* recorrido, sob o argumento de contrariar, igualmente, os preceitos contidos no artigo 482 da IN MPS/SRF nº 03/2005, o qual contempla dos documentos exigidos para fins de comprovação da decadência arguida, não tendo a contribuinte apresentado tal documentação de maneira a amparar sua pretensão.

Ressalta que *nenhum dos dispositivos transcritos ou outros presentes na lei ou outro instrumento normativo, permite inferir que o rol constante do artigo 482 da IN MPS/SRF nº 03/2005 é exemplificativo, o que conduz à conclusão de se tratar de lista taxativa, não permitindo ampliações.*

Com mais especificidade, assevera que *a detida análise dos documentos carreados aos autos revela que as certidões e outros documentos obtidos pelo contribuinte (fls. 30 e 31), em especial a certidão de fl. 30 e o Guia de Recolhimento da Companhia de Água de fl. 31 não atendem aos comandos normativos de regência.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos paradigmas a respeito da mesma matéria, consoante se positiva do Despacho nº 2400-349/2011, às fls. 91/93.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 98/99, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, trata-se de notificação fiscal exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra empregada em construção civil de responsabilidade de pessoa física, apurada por aferição indireta, com arrimo no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, referente à obra residencial realizada na Rua Morelia, nº 1125, Bairro Parque Potira, Município de Caucaia/CE, Matrícula CEI sob nº 41.690.00502/65.

Ao analisar o caso, a Turma recorrida, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, aplicando o prazo decadencial de 05 (cinco) anos insculpido no Código Tributário Nacional, restando decaído o crédito tributário, por entender que os documentos colacionados aos autos pelo contribuinte comprovam que a obra em referência fora concluída em período decadente.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram entendimento levado a efeito por outras Turmas/Câmaras do CARF/Conselhos a respeito da mesma matéria, consubstanciado nos Acórdãos nºs 206-00.637 e 206-00.808, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

A fazer prevalecer sua tese, sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, na medida em que, ao analisarem lançamentos fiscais lastreados em mesma situação fática, firmaram posicionamento no sentido de que o ônus da prova da ocorrência da decadência é da contribuinte, a qual deverá apresentar documentação pertinente a comprovar o alegado, ao contrário do que restou assentado no decisório combatido, que deslocou aludido ônus probatório ao Fisco.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que o artigo 49, § 1º, b, da Lei nº 8.212/91, exige que o contribuinte comunique ao INSS (atualmente RFB) o início da execução da obra, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo àquele comprovar que a sua realização, total ou parcial, ocorrera em período abarcado pela decadência (artigo 482 da IN MPS/SRF nº 03/2005), razão pela qual a omissão relativamente a tais obrigações acessórias não pode favorecê-lo.

Alega que a ausência de comunicação do início das obras de construção civil, por parte do contribuinte, impede o início da contagem do prazo decadencial, sob pena de *privilegiar a própria torpeza do sujeito passivo, que se utiliza de sua omissão ilegal e clandestina para obter benefícios indevidos em detrimento daqueles outros que cumprem todas as suas obrigações legais.*

Ressalta que *nenhum dos dispositivos transcritos ou outros presentes na lei ou outro instrumento normativo, permite inferir que o rol constante do artigo 482 da IN MPS/SRF nº 03/2005 é exemplificativo*, o que conduz à conclusão de se tratar de *lista taxativa, não permitindo ampliações*.

Mais precisamente, aduz que *a detida análise dos documentos carreados aos autos revela que as certidões e outros documentos obtidos pelo contribuinte (fls. 30 e 31), em especial a certidão de fl. 30 e o Guia de Recolhimento da Companhia de Água de fl. 31 não atendem aos comandos normativos de regência*.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Consoante se extrai dos autos, a querela estabelecida *in casu* se fixa em determinar o termo inicial do prazo decadencial inserto no artigo 173, inciso I, do CTN (abaixo transcrito), aplicado no Acórdão recorrido em razão da ausência de antecipação de pagamento, senão vejamos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]”

Afora entendimento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que com a alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo a aplicabilidade do artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, na forma do entendimento daquele Tribunal Superior, manifestado nos autos do Resp nº 973.733/SC.

Em suas razões recursais, inicialmente, pretende a Procuradoria deslocar o termo inicial do prazo decadencial, para a data do conhecimento da obra pelo INSS, a pretexto de o contribuinte ter deixado de informar/comunicar ao fisco as datas de seu início e término.

Não obstante as substanciosas razões da Procuradoria, seu insurgimento não tem o condão de macular o Acórdão recorrido. Aliás, vários são os motivos que demonstram a fragilidade e rechaçam a pretensão da Fazenda, como passaremos a demonstrar.

De plano, ressalta-se que as obrigações tributárias que a contribuinte deixou de cumprir (informar o início e o término da obra) se revestem de natureza acessória, como a própria Procuradoria reconheceu em seu recurso, não se prestando, portanto, a deslocar o fato gerador da obrigação principal objeto da presente notificação e, por conseguinte, o termo inicial da decadência.

Em verdade, a recorrente faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos ao descumprimento de obrigações acessórias.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, de conformidade com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento o contribuinte deixar de informar ao INSS o início e/ou término da obra de construção civil de sua responsabilidade.

Dessa forma, uma vez constatada a inobservância da obrigação acessória, caberia à autoridade lançadora lavrar o respectivo auto de infração, fato que não tem o condão de alterar a ocorrência do fato gerador do tributo ora exigido, como acima elucidado, sobretudo quando o fisco é quem tem obrigação legal de fiscalizar as declarações (omissas ou não) dos contribuintes, notadamente nos tributos submetidos ao lançamento por homologação promovido pelo contribuinte e sujeito a posterior exame da autoridade fazendária.

Aliás, mister se fazer um parêntese na conclusão da recorrente. Destarte, a prevalecer o entendimento da Procuradoria, casos dessa natureza (obra de construção civil sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas) não estariam sujeitas ao prazo decadencial, em qualquer lapso temporal pretérito, uma vez que, somente quando constatada a realização da obra pelo Fisco o prazo decadencial começaria a contar, abarcando construções realizadas em qualquer tempo (10, 20, 30 anos anteriores à descoberta). Tal conclusão representa o absoluto afastamento da decadência na relação tributária entre tais contribuintes e o Fisco, o que fere de morte os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e segurança jurídica, dentre outros, reproduzidos, igualmente, no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, os quais devem ser observados pela Administração em suas atividades, incluindo, conseqüentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, o artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada por parte das autoridades fazendárias, não cabendo a estes atribuírem responsabilidade ao contribuinte por ter deixado de prestar informações ao Fisco, quando constatada tal omissão fora do prazo decadencial.

Ademais, as contribuições previdenciárias em comento incidiram sobre a mão-de-obra empregada em construção civil de responsabilidade de pessoa física. Daí porque ser necessário o conhecimento do término da obra, uma vez que com essa informação evidencia a data da ocorrência dos fatos geradores.

Neste sentido, aliás, o contribuinte vem sustentando desde o primeiro momento que a obra em referência se iniciou e terminou nos anos de 1988 e 1989.

Em defesa de sua pretensão, a contribuinte fez acostar aos autos junto a impugnação escritura pública, datada de 24/03/1988, às fls. 30, informando a aquisição do referido imóvel e Comprovante de ligação de água da Companhia de água e esgoto do Ceará – CAGECE, às fls. 31, além de Boletim de Cadastro de Imóveis – BIC, de fls. 29.

Imóveis – BCI, de fl. 29, emitida em 24/03/2004, faz referência ao período de aquisição do imóvel, como sendo em 1989, registrando a existência de área construída de 98m², o que nos conduz à conclusão que, de fato, já em 1989 referida residência já havia sido construída, na linha do que restou decidido no Acórdão guerreado.

Alfim, no que tange às determinações insertas nas Instruções Normativas nºs INSS DC nº 100/2003 e SRP nº 03/2005, esteios do entendimento da Fazenda Nacional, não são capazes de oferecer proteção ao seu pleito, porquanto são normas complementares/secundárias, não podendo ser equiparadas/confundidas como “leis”, sobretudo para efeito de conhecimento do presente recurso, sendo defeso, por essa própria natureza, inovar, suplantar e/ou cingir os ditames contidos nas leis regulamentadas. Perfunctória leitura do artigo 100, inciso I, do Códex Tributário, fulmina de uma vez por todas a pretensão fiscal, senão vejamos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; [...]

Na esteira desse entendimento, cabe invocar os ensinamentos do renomado doutrinador Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, na obra “Comentários ao Código Tributário Nacional”, volume 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, 1998, págs. 40/41, que ao tratar do artigo 100 do Código Tributário Nacional, assim preleciona:

“ Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. São as instruções ministeriais, as portarias ministeriais e atos expedidos pelos chefes de órgãos ou repartições; as instruções normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal; as circulares e demais atos normativos internos da Administração Pública, que são vinculantes para os agentes públicos, mas não podem criar obrigações para os contribuintes que já não estejam previstas na lei ou no decreto dela decorrente. Também não vinculam o Poder Judiciário, que não está obrigado a acatar a interpretação dada pelas autoridades públicas através de tais atos normativos.”

Outro não é o entendimento do eminente jurista Leandro Paulsen, ao comentar o Código Tributário Nacional, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Vinculação absoluta dos atos normativos à lei. “... As instruções normativas editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias a que se vinculam por um claro **nexo de acessoriedade** e de dependência. Se a instrução **normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código**

Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade...” (STF, Plenário, AGRADI 365/DF, rel. Min. Celso de Mello, nov/1990)” (DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência” – 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2003, pág. 740)

Na esteira desse raciocínio, impõe-se a manutenção da decadência reconhecida pela Turma recorrida, relativamente à obra objeto do lançamento, admitindo-se como termo inicial da decadência do artigo 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira